



PROCESSO Nº 2301182023-6 - e-processo nº 2023.000527860-0

ACÓRDÃO Nº 219/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA.
DEIXAR DE INFORMAR NOS ARQUIVOS DA
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) NOTAS
FISCAIS DE ENTRADAS. INFRAÇÃO
CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

1. A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ou prestarem com divergência, documentos que devem constar da EFD.
2. Caracteriza-se violação à legislação do ICMS deixar de informar na EFD notas fiscais destinadas à Impugnante. No caso dos autos, não foram apresentadas provas que tivessem o condão de afastar a acusação aqui discutida.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003682/2023-44, lavrado em 11/12/2023**, contra a empresa **REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.**, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 14.758,42** (quatorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cuja multa pela infração alicerçou-se no artigo 81-A, V, “a” da Lei 6.379/96.



Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2301182023-6 - e-processo nº 2023.000527860-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA.
DEIXAR DE INFORMAR NOS ARQUIVOS DA
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) NOTAS
FISCAIS DE ENTRADAS. INFRAÇÃO
CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

1. A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ou prestarem com divergência, documentos que devem constar da EFD.
2. Caracteriza-se violação à legislação do ICMS deixar de informar na EFD notas fiscais destinadas à Impugnante. No caso dos autos, não foram apresentadas provas que tivessem o condão de afastar a acusação aqui discutida.

RELATÓRIO

O autuado em epígrafe, já identificado com lastro no que determina o art. 63 da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003682/2023-44**, lavrado em 11/12/2023, cuja denúncia transcrevemos abaixo:

1060 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO >>

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: OS DOCUMENTOS FISCAIS EM QUESTÃO PODERÃO SER CONSULTADOS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA



FISCAL ELETRÔNICA (NF-E), ATRAVÉS DAS RESPECTIVAS CHAVES ELETRÔNICAS INFORMADAS NO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Foram dados como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, exigindo-se um crédito tributário, no valor total de **R\$ 14.758,42**, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme sugere o art. 81- A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96. Instruem os autos os documentos das fls. 10/215.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 21/12/2023, conforme Notificação nº 015541522023 (fls. 22), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 23 a 30, dos autos, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no *caput* do art. 67, da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa alegou, em síntese:

a) a nulidade do procedimento fiscal, pela ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, por imperfeição na constituição do crédito tributário (lançamento), sobretudo, em relação à imprecisão na determinação da matéria tributável, quer dizer, pela descrição genérica do fato infringente e, por consequência, colocando em risco a própria ocorrência do fato gerador;

b) que no caso de formalização do crédito tributário por auto de infração, compete à Fiscalização o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário, já que constitutivo do seu direito, o que no seu entendimento, não ocorreu no presente caso;

c) Para sustentar essa premissa, cita vasta doutrina, incluindo jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado (CRF/PB);

d) que o auto de infração está alicerçado, apenas, em mera presunção da ocorrência do fato gerador, sendo, necessário para o lançamento tributário oficial se tornar válido, que esteja assentado em bases robustas, já que a simples emissão de documentos fiscais, tendo como destinatário o contribuinte autuado, não autoriza a presunção de que ele as recebeu;

e) que há outros óbices intransponíveis, que tornam absolutamente insubsistente ou infundada a exigência fiscal, notadamente: 1) ausência de documentos comprobatórios da acusação, resultando em cerceamento do seu direito de defesa; 2) a impugnação contra o Auto de Infração nº 93300008.09.00003687/2023-77 está pendente de julgamento. Ou seja, a presente autuação foi realizada sem que houvesse sequer decisão administrativa proferida relativamente ao Auto de Infração da Obrigação Principal (ICMS) de nº 93300008.09.00003687/2023-77 - PAT Nº 2301222023-2;



f) que, enquanto pendente de decisão e com a exigibilidade suspensa o auto de lançamento por descumprimento do recolhimento do imposto, logo acima citado, não é possível a exigência válida de “multa por descumprimento de obrigação acessória”;

g) Complementa, pleiteando a improcedência do lançamento ora combatido, em razão da absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação principal, o que resulta em *bis in idem*. A cobrança exarada é desarrazoada e contrária ao princípio constitucional do não-confisco, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, finalizou requerendo que fosse reconhecida a total nulidade do auto de infração, com o afastamento integral da exigência fiscal nele consubstanciada, bem como pugnou pela realização de perícia contábil e direito à juntada de documentação complementar.

Declarados conclusos, foram, então, os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ICMS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR NOS ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ou prestarem com divergência, documentos que devem constar da EFD.
2. Caracteriza-se violação à legislação do ICMS deixar de informar na EFD notas fiscais destinadas à Impugnante. No caso dos autos, não foram apresentadas provas que tivessem o condão de afastar a acusação aqui discutida.

Após ser regularmente cientificado da decisão em 08/11/2024 a autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria, por intermédio da qual são submetidos a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO



Versam os autos acerca da acusação de falta de Escrituração Fiscal Digital – operações com mercadorias ou prestações de serviços, identificadas nos períodos de novembro de 2018, junho de 2019, maio, outubro e novembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021 e janeiro a dezembro de 2022, lavrado em desfavor da empresa REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A, já qualificada.

A acusação em comento decorre do não atendimento à forma de escrituração prevista dentre os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.



O não cumprimento da referida obrigação acessória resultou na aplicação da multa prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, já com a redação assentada pela Lei nº 12.788/23, abaixo assentada:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Com efeito, tratam os autos, pois, do descumprimento de obrigação acessória a qual, nos termos do artigo 113, §3º do CTN¹ converte-se em principal relativamente à obrigação pecuniária e com ela não se confundido, logo sendo possível seu julgamento, sem que com isso reste violado o direito à ampla defesa e ao contraditório, por ainda restar pendente de decisão por este órgão colegiado o Auto de Infração da Obrigação Principal (ICMS) de nº 93300008.09.00003687/2023-77 - PAT Nº 2301222023-2

Esclarecidos os pressupostos da acusação, cumpre, ainda, destacar, em sede de preliminar, que não se vislumbram vícios que comprometam o lançamento, lavrado

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



nos termos do artigo 142 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em aplicabilidade dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13 ao caso dos autos.

Com efeito fora anexado pela fiscalização, das fls. 6 a 14, demonstrativo denominado “NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DO SPED/EFD” nos quais a fiscalização identificou, por período, chave de acesso, número, data e valor, bem como CNPJ do emitente, parâmetros máximo e mínimo da multa considerando o valor da UFR da época, cada uma das notas fiscais que ensejaram a autuação. Assim, restou, portanto, perfeitamente identificada a matéria tributável.

Sem prejuízo, saliente-se que segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, a EFD é parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que busca promover a integração dos fiscos federal, estaduais, do Distrito Federal e, futuramente, municipais, e dos Órgãos de Controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais digitais, bem como integrar todo o processo relativo à escrituração fiscal, com a substituição do atual documentário em meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo § 1º do artigo 1º traz a seguinte redação:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

A EFD, com efeito, visa simplificar processos e procedimentos, sendo, um dos objetivos, garantir aos Fiscos um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes.

Pois bem, a fiscalização baseou-se, através de aplicativo de consulta comumente usados pelo Fisco (SANDAF), em que foi realizada consulta a EFD do contribuinte em questão, constante na base de dados desta secretaria (sistema ATF), através do qual, consolidou o seu procedimento, anexando aos autos, planilhas fiscais às fls. 6 a 14, com o fim de demonstrar o fato gerador dessa obrigação acessória.

Com efeito, presumem-se legítimas as informações constantes em bancos de dados desta Secretaria de Estado da Fazenda, eis que derivam de informações prestadas por contribuintes deste e de outros estados, usuários de sistemas de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros por processamento eletrônico de dados, em



cumprimento ao disposto no convênio ICMS nº 57/95 e alterações posteriores, bem como na base de dados da NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), legitimidade que, contudo, pode ser afastada por prova inequívoca produzida por quem a contestar, nos termos do artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/13.

Considerando que foram acostadas pela fiscalização no supracitado demonstrativo de fls. 6 a 14 cada uma das notas que suscitaram a presente autuação, motivado fora, pois, o ato administrativo de lançamento que culminou na lavratura do presente auto de infração.

Ademais, restando demonstrado os fundamentos da acusação, prova em contrário capaz de elidir a acusação haveria de ser produzida pelo contribuinte, nos termos do artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13², reiterado pela Súmula 02 deste e. CRF³, o que não se verificou no caso dos autos.

Ademais, reitera-se que, assim como entendeu o julgador de primeira instância, tampouco se vislumbra, no caso dos autos, matéria que importe na necessidade de maiores esclarecimentos, tornando, assim, desnecessária a realização de diligência, uma vez que, dos elementos apresentados já é possível a formação do livre convencimento motivado deste julgador.

Não bastasse, reitera-se, ainda, que, conforme destacado pelo julgador monocrático, a juntada de documentos, deve ocorrer no momento da impugnação, conforme dispõe a Lei nº 10.094/2013 (Lei que rege o Processo Administrativo Tributário na Paraíba), em seus artigos 58⁴ e 63⁵, que excepcionam, porém, o caso de

² **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita

³ **SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA** – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

⁴ **Art. 58.** As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisito, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II - se refiram a fato ou direito superveniente;

III - se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV - se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.



impossibilidade de produção temporânea, por requerimento, por motivo de força maior ou quando se refiram a fato ou direito superveniente ou quando se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não se vislumbra no caso ora em análise.

Por fim, quanto ao efeito confiscatório da multa aplicada, destaca-se que tal reconhecimento foge às competências deste órgão administrativo, posto que implicaria em reconhecer a inconstitucionalidade de lei, o que é expressamente vedado pelo artigo 55, I da Lei nº 10.094/13⁶ e corroborado pela Súmula 3 deste e. Conselho de Recursos Fiscais⁷.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003682/2023-44, lavrado em 11/12/2023**, contra a empresa **REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A**, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 14.758,42** (quatorze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cuja multa pela infração alicerçou-se no artigo 81-A, V, “a” da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 23 de abril de 2025

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator

⁵ Art. 63. Na defesa, o contribuinte alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.

⁶ **Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

⁷ **SÚMULA 03** – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.